



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003904-76.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante TADEU BERNARDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.118

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1003904-76.2024.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

APELANTE: TADEU BERNARDO DA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Líder de fundição – Acidente típico – Amputação parcial do 3º dedo da mão direita – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa – Matéria não suficientemente esclarecida – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 151/152, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Tadeu Bernardo da Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente, aduzindo ser portador de lesões consolidadas que demandam o dispêndio de maior esforço para realização das atividades habituais, reduzindo a sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente. Alega que o nível do dano não deve ser parâmetro para a concessão do benefício, bastando apenas a demonstração de redução da capacidade para o labor habitualmente exercido (Tema nº 416 do STJ). Tece considerações a respeito da matéria, mencionando julgados do TJ-SP em que foi reconhecida a redução da capacidade laboral do autor em casos de amputação traumática da falange.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no exercício da função de líder de fundição, quando veio a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

lesionar o 3º dedo da mão direita.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 54/55, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 13/04/2023 a 17/10/2023 (fls. 28), com diagnóstico de “fratura de outros dedos” (fls. 123/124).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 02/02/2024 foi indeferido por não ter sido constatada pela perícia médica do INSS sequela definitiva que reduza a capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade exercida à época do acidente (fls. 37, 60 e 63).

Respeitado o convencimento do douto magistrado, não se tem como segura, ao menos por ora, a conclusão pericial de que a lesão sofrida pelo obreiro (*“amputação traumática do 3º dedo da mão direita, distal às articulações interfalangianas e às inserções tendíneas”* – fls. 105) não gera qualquer repercussão na sua capacidade laborativa ou mesmo o dispêndio de maior esforço para o desempenho da função habitual.

Dentro desse quadro, não estando suficientemente esclarecida a matéria, afigura-se mais prudente a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia pelo **Dr. Eduardo de Moraes**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do autor, através de seu patrono, pela imprensa, para comparecimento, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem. Laudo em 30 dias.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 15 dias.

Com a chegada do laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestação, retornando oportunamente os autos para prosseguimento do julgamento.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital